



**SOBRE A ASSUMPÇÃO E EXCEPCIONALMENTE, PELO ESTADO ANGOLANO
DA RESPONSABILIDADE PELA INDEMNIZAÇÃO QUE EXCEDA A USD
50.000.000,00 ATÉ AO LIMITE DE USD 1.000.000.000,00, PARA A
COBERTURA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS EM CASO DE GUERRA
FICANDO A TAAG - E.P. DISPENSADA DESSE PAGAMENTO.**



DECRETO EXECUTIVO CONJUNTO N.º 52/05 DE 9 DE MAIO

Ministério das Finanças e dos Transportes







DECRETO EXECUTIVO CONJUNTO N.º 52/05 DE 9 DE MAIO

Ministério das Finanças e dos Transportes

Publicado na Iª Série do Diário da República n.º 55 de 9 de Maio de 2005

Sumário

Sobre a assumpção e excepcionalmente, pelo Estado Angolano da responsabilidade pela indemnização que exceda a USD 50.000.000,00 até ao limite de USD 1.000.000.000,00, para a cobertura de danos causados a terceiros em caso de guerra ficando a TAAG - E.P. dispensada desse pagamento.

Conteúdo

Os ataques terroristas de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos da América afectaram significativamente o sector da aviação civil a nível mundial nomeadamente no que respeita à cobertura de determinados riscos decorrentes da limitação a um máximo de USD 50.000.000,00, por ocorrência e agregado anual imposta pelas companhias seguradoras relativa à compensação de danos causados a terceiros na sequência de actos de guerra ou terrorismo.

Para fazer face a tal situação, a Organização da Aviação Civil Internacional, em consulta com os Estados contratantes, vem desenvolvendo esforços no sentido de institucionalizar um esquema global de seguros de riscos de guerra para a aviação, com o qual se pretende fornecer aos operadores aéreos e outras partes envolvidas na aviação civil a cobertura para riscos de guerra contra terceiros, através da criação de uma entidade de seguros não lucrativa, suportada pela garantia dos Estados.

Considerando que continua em curso o trabalho para a institucionalização de tal esquema global.

Considerando que não se verificando a intervenção imediata do Estado e porque não existe uma solução de mercado a curto prazo, a redução do limite máximo do seguro para USD 50.000.000,00 é susceptível de causar enormes transtornos à operação normal da TAAG - Linhas Aéreas de Angola.

Sem prejuízo de serem desencadeados os complementares mecanismos legais e contratuais, nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. O Estado Angolano assume, transitória e excepcionalmente, a partir desta data, a responsabilidade pela indemnização aos beneficiários dos mencionados seguros, na parte agora reduzida, ou seja, a cobertura de danos causados a terceiros em caso de guerra e atentado terrorista que exceda os USD 50.000.000,00, por consequência e agregado anual até ao limite de USD 1.000.000.000,00.





Decreto Executivo Conjunto n.º 52/2005 de 9 de Maio

2. Esta garantia tem carácter excepcional e é válida até que uma fórmula internacionalmente aceite seja encontrada para o efeito.
3. A garantia desta responsabilidade pode dar lugar ao pagamento de prémio a fixar, na medida do possível, em função dos riscos envolvidos, ficando a TAAG - Linhas Aéreas de Angola, dispensada desse pagamento.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 2005.

O Ministro das Finanças, José Pedro de Morais Júnior.

O Ministro dos Transportes, André Luís Brandão.

